TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200568/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANDREY HERCULANO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2577/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE,** exercício de 2021. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo **Sr. Andrey Herculano,** Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a **Instrução n.º 3.501/22 - CGM** (peça n.º 06) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE,** exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ40.1

detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 765/22 - 7PC** (peça n.º 07), da lavra da **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE,** exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Afirmou que a análise estaria restrita aos elementos definidos na Instrução Normativa 169/21 desse TCE/PR.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época **Sr. Andrey Herculano**, CPF 024.536.139-10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ40.1

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época **Sr. Andrey Herculano**, CPF 024.536.139-10; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ40.1